

HABEAS CORPUS Nº 9.525 – SP

(Registro nº 99.0044708-5)

Impetrantes: Antônio Scarance Fernandes e outro
Impetrada: Décima Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Paciente: Nelson Hitoschi Chida
Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra acórdão da 15ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, a qual determinou ao Juízo a **quo** o recebimento de denúncia e o prosseguimento da Ação Penal nº 505/98 contra o paciente.

Alega o impetrante que o réu, denunciado por crime de estelionato, requereu os benefícios da Lei nº 9.099/95 para suspender a ação penal em trâmite.

Aduz que o Juízo de primeiro grau acolheu o pedido da defesa, contrariando o parecer ministerial.

Inconformado, o Ministério Público estadual requereu correição parcial ao Tribunal de Alçada, que acatou o pedido e determinou o imediato prosseguimento da ação.

Solicita o impetrante, liminarmente, que seja trancada a ação penal e que o paciente seja beneficiado pela Lei nº 9.099/95.

A suspensão condicional do processo por tempo determinado, solução extrapenal para o controle social de crimes de menor potencial ofensivo, é um direito subjetivo do réu, desde que presentes os pressupostos objetivos autorizadores da medida.

Entende a jurisprudência majoritária desta Corte que cabe ao Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo, não podendo, em princípio, ser esta realizada pelo julgador em face do que determina o artigo 98 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 129, inciso I, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, ao compulsar os autos, verifico estar ausente o requisito do **fumus boni iuris**, tendo em vista que os fatos narrados demonstram, em tese, impedimentos legais à obtenção dos benefícios da mencionada lei.

Posto isso, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o término do recesso forense, sejam os autos conclusos ao Ministro-Relator.

Brasília-DF, 14 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 03.08.99.

HABEAS CORPUS Nº 9.812 – PE

(Registro nº 99.0051363-0)

Impetrante: Célio Avelino de Andrade
Impetrada: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Paciente: Flávio José dos Santos
Relator: Ministro Vicente Leal – Sexta Turma

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 86/88) que manteve decreto preventivo contra o paciente.

Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado pelos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e formação de quadrilha.

Alega que o decreto preventivo é ilegal, pois ausente de fundamentação.

Pleiteia, liminarmente, o salvo-conduto para que o denunciado possa comparecer aos atos judiciais.

No entanto, não pode o Judiciário submeter-se à condição imposta pelo foragido de só se apresentar caso tenha salvo-conduto em mão. Prevê a jurisprudência posição contrária, ou seja, caso se apresente, o Judiciário

poderá revogar a custódia cautelar (RHC nº 7.833-PA, HC nº 7.440-SP e RHC nº 4.972-PR).

Ademais, a condição de foragido, não respondendo ao chamamento processual, exterioriza, em princípio, a intenção do réu em furtar-se à aplicação da lei penal, o que indica a necessidade da segregação.

Posto isso, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o término do recesso forense, sejam os autos conclusos ao Ministro-Relator.

Brasília-DF, 28 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 12.08.99.

HABEAS CORPUS Nº 10.225 – SP

(Registro nº 99.0066626-7)

Impetrante: Nelson Finotti Silva
Impetrada: Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Paciente: André Gonçalves Camargo (preso)
Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra acórdão da Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que denegou ao paciente o direito de progressão do regime de cumprimento da pena (fls. 70/75).

Aduz o impetrante que André Gonçalves Camargo foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 12/13). Em seguida, o Juízo de primeiro grau o condenou à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (fls. 44/47).

Insatisfeito, apelou da sentença, que foi mantida pelo Tribunal de Alçada daquele Estado.

Fundamentado no que faculta o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, requer, liminarmente, a progressão de regime para o semi-aberto.

No entanto a alínea **b** do § 2º do artigo 33 do Código Penal define que o condenado não-reincidente *poderá* cumprir, inicialmente, a critério do juiz, sua pena em regime semi-aberto, desde que tenha os méritos necessários para obtenção desse benefício, o que, **in casu**, não se verificou.

Ademais, para ser atendida a solicitação da impetração, seria necessário verificar se o paciente reúne os pressupostos subjetivos para a obtenção da medida de execução penal pretendida, o que é, a princípio, incabível nos estreitos limites do *writ*.

Posto isto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o término do recesso forense, sejam os autos conclusos ao Ministro-Relator.

Intime-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 05.08.99.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.836 – SP

(Registro nº 99.0063111-0)

Requerente: Bahiana Veículos e Máquinas S.A. – Baveima

Advogados: Luciano Medeiros e outros

Requerido: Banco Bandeirantes S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto no Tribunal **a quo** (fl. 189) com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, pendente sua admissibilidade.

Narra o requerente, em síntese, que, em contenda (ação de revisão contratual e repetição de indébito) na qual se discutem ilegalidades de parcelas da dívida que mantém com o requerido, pediu a concessão de tutela antecipada para obstar ou excluir a inscrição de seu nome dos sistemas de proteção ao crédito, enquanto pender a discussão judicial em torno do débito.

O pedido foi indeferido em primeiro e segundo graus (fls. 50 e 176). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 186).

Na presente ação cautelar, afirma o requerente, quanto ao **fumus boni iuris**, que ficou comprovada, nas razões do apelo extremo, a contrariedade de ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal **a quo**, mesmo instado a fazê-lo, não se pronunciou sobre a possibilidade de antecipação de tutela para obstar inscrição em órgãos de proteção ao crédito quando o contrato estiver **sub iudice**, bem como ficou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Por outro lado, afirma que há ofensa ao art. 273 do CPC e arts. 42 e 43 do CDC, uma vez que, estando em discussão o contrato, é direito do devedor não ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, citando, ainda, para configurar a divergência, julgados do STJ em prol da sua tese (fls. 20, 28 e 206).

O **periculum in mora**, segundo sustenta, consistiria no fato de ter prejudicado seu crédito no mercado (fls. 6 e 28).

Decido.

Cumpra examinar, de ofício, requisito pertinente à possibilidade jurídica da presente ação cautelar, porquanto o recurso especial foi manifestado contra decisão em agravo de instrumento, o que, a teor do art. 542, § 3º, do CPC, torna-o retido nos autos.

O STJ, especialmente a Quarta Turma, tende pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial retido, com o devido temperamento. Transcrevo, pois, a ementa do AgRg na Medida Cautelar nº 1.626-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, **verbis**:

“Processo Civil – Cautelar – Recurso especial retido – Lei nº 9.756/98 – Efeito suspensivo – Possibilidade – Casos excepcionais – **Fumus boni iuris** e **periculum in mora** – Serasa – Inscrição – Inadequação – Dívida em juízo – Precedentes do tribunal – Agravo desprovido.

I – Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível o deferimento de liminar para obstar a inscrição do nome do devedor nos

órgãos de proteção ao crédito, pendendo de decisão judicial a definição do valor da dívida.

II – A celeridade e a economia nortearam a inserção, no ordenamento jurídico, do recurso especial retido (art. 542, § 3º, CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98), de modo a privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Todavia, a excepcionalidade dos casos concretos deve ser apreciada por esta Corte, em sede de cautelar (art. 800, parágrafo único, do CPC), dando temperamento à norma legal, quando se vislumbrar a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional” (Quarta Turma, DJU de 28.06.99).

Assim sendo, em princípio, é de bom alvitre examinar o pedido de liminar.

No caso, entendendo presentes, em grau de prelibação, os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o **fumus boni iuris** decorre dos vários precedentes desta Corte que se orientam no sentido da inadmissibilidade de inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, enquanto a dívida está sendo discutida judicialmente (REsp nº 180.665-PE; REsp nº 190.616-SP e AgRgMC nº 1.626-RS).

O **periculum in mora** advém do fato de que a inscrição do requerente provocará sérias restrições à obtenção de crédito na *praça*, com dificuldades para operar no mercado de consumo, proibição de obter talonários de cheques, entre outros percalços, tudo gerando situação de difícil ou incerta reparação.

Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar que não seja efetivado o registro do nome do requerente nos órgãos do sistema de proteção ao crédito (Serasa, SCI, SPC, Cadin, Cadip, etc.), enquanto pendente o exame do mérito da presente ação cautelar.

Comunique-se o deferimento da liminar ao Tribunal **a quo**, para as providências necessárias ao seu cumprimento junto aos órgãos referidos.

Cite-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de julho de 1999.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.